

A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS IMPOSTAS AOS PSICOPATAS¹ LA INEFICACIA DE LAS SANCIONES PENALES IMPUESTAS A PSICÓPATAS

Amanda Rodrigues Mariano¹
Letycia Helou Alves³

RESUMO: O elevado índice de crimes brutais executados por indivíduos portadores da personalidade psicopática atribui grande impacto devido ao comportamento transgressor e dificuldade em identificar suas características destrutivas. Considerando o grau de periculosidade e conseqüentemente os riscos sociais decorrentes de seu caráter frio e calculista, qual o tratamento adequado aos psicopatas? Qual sanção penal cabível aos crimes de acordo com a legislação penal brasileira? É viável o cárcere desses indivíduos? Ante questionamentos, objetivou explorar os aspectos jurídicos previstos na legislação penal pátria. O objetivo deste artigo é combinar características exploratórias e utilizar o método de pesquisa bibliográfica, envoltos ao tema. Abordando sistematicamente a interpretação distorcida da figura psicopática socialmente, dilucidando mediante explicação do termo e elucidação de suas características principais. Pleiteou examinar as especificidades da teoria do crime, abordando distintas posições até o conceito empregado a infração penal. Amparou explorar às sanções jurídicas, especificamente à pena privativa de liberdade e medida de segurança, certificando o cabimento do método preventivo ao psicopata, e projetos de lei correlatos. Elencando a inexistência das sanções impostas aos psicopatas, sendo necessário análise metódica dos critérios estabelecidos para configuração de um crime, classificação da capacidade penal do indivíduo, procedibilidade legislativa para aplicação da pena ou medida preventiva, características que compõem a personalidade do psicopata visando ponderar a possibilidade de reintegração ao vínculo social.

Palavras-chave: Psicopata. Aspectos psíquicos. Culpa. Semi-imputabilidade.

817

ABSTRACT: The high rate of brutal crimes carried out by individuals with psychopathic personality attributes great impact due to transgressive behavior and difficulty in identifying their destructive characteristics. Considering the degree of danger and consequently the social risks arising from its cold and calculating character, what is the appropriate treatment for psychopaths? What criminal sanction is applicable to crimes according to Brazilian criminal law? Is the imprisonment of these individuals viable? Faced with questions, it aimed to explore the legal aspects provided for in the country's criminal legislation. The objective of this article is to combine exploratory characteristics and use the method of bibliographic research, wrapped around the theme. Systematically approaching the distorted interpretation of the psychopathic figure socially, elucidating through explanation of the term and elucidation of its main characteristics. He pleaded to examine the specifics of the theory of crime, approaching different positions until the concept used in the criminal offense. It helped to explore legal sanctions, specifically the custodial sentence and security measure, certifying the appropriateness of the preventive method for psychopaths, and related bills. Listing the lack of sanctions imposed on psychopaths, it is necessary to methodically analyze the criteria established for the configuration of a crime, classification of the criminal capacity of the individual, legislative procedure for the application of the penalty or preventive measure, characteristics that make up the personality of the psychopath in order to ponder the possibility of reintegration into the social bond.

Keywords: Psycho. psychic aspects. Guilt. Semi-imputability.

¹Artigo científico apresentado à disciplina de TCC II do Curso de Direito do Centro Universitário Una de Uberlândia.

²Acadêmica do curso em Direito do Centro Universitário Una de Uberlândia. E-mail: amandamariano_r@hotmail.com.

³ Professora do curso de Direito, do Centro Universitário Una de Uberlândia. E-mail: letycia.alves@una.br.

INTRODUÇÃO

O artigo prepondera intensificar o estudo quanto ao criminoso psicopata, exaltando suas características, relacionamentos interpessoais e antissociais, com intuito essencial de demonstrar suas implicações no âmbito do Direito Penal, concatenando-as ao comportamento voltado para a prática delituosa. Ao contrário, da visão atribuída ao senso comum, compreender quais características são impostas aos psicopatas ou identificá-los são questões formuladas em diversos estudos por especialistas, o qual sua desenvoltura repercute por anos, não sendo, portanto, algo de fácil elucidação, o que agrega ao tema extrema relevância ao tentar esclarecer tais questões em âmbito acadêmico e social.

Neste viés, pondera analisar as sanções penais elencadas aos psicopatas no ordenamento jurídico penal brasileiro, tendo em vista o grau de periculosidade presente. Sendo assim, as condições de sua execução necessitam ser avaliadas cautelosamente, se prontificando em definir as responsabilidades atribuídas aos crimes praticados, bem como classificá-los em conformidade com os elementos normativos da culpabilidade, como um ser imputável, semi-imputável ou imputável.

Ademais, compreende ressaltar a ineficácia da legislação penal vigente em casos em que se evidencia a incidência de violência e brutalidade de modo anormal, o qual facilita constatar a presença de um delito com requintes psicopáticos, sendo nestes casos em específico, importante obter uma análise célere quanto a sanção a ser imputada, principalmente por estar diante de um indivíduo incapaz de sentir empatia ou remorso.

Mediante a prática de crimes, considerando o grau de periculosidade, qual o tratamento adequado aos psicopatas? Especificamente qual sanção penal se adéqua aos crimes praticados em acordo com a legislação penal brasileira? É viável, neste caso, o cárcere desses indivíduos?

Apontada previamente a problemática, o presente artigo científico visou objetivamente conceituar o termo “psicopata”, dilucidando características-chaves perante seu comportamento repulsivo. Examinar sistematicamente a teoria atribuída ao crime, bem como os elementos normativos que compõem a culpabilidade, aspirando definir a responsabilidade penal ao indivíduo psicopata. Ademais, objetiva percorrer os aspectos jurídicos aplicáveis em conformidade com sua periculosidade e possibilidade de ressocialização.

Para a concepção deste artigo, optou-se pelo método de pesquisa bibliográfica, com caráter exploratório. Isto é, foi concatenado ante a exploração de livros, revistas científicas, sites oficiais e documentos que tratem do tema “a ineficácia das sanções penais impostas aos psicopatas”. Pautando os estudos essenciais em livros impressos, quanto na modalidade “e-book”, bem como houve pesquisa em revistas científicas da área jurídica e no âmbito da psiquiatria, legislações e projetos de lei do tema em comento.

2 PERSONALIDADE PSICOPÁTICA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Socialmente, o psicopata é caracterizado como um “personagem”, exemplificando a possibilidade de reconhecimento explícito de suas características por sua aparência e personalidade sombria. Esta visão distorcida foi implementada socialmente, podendo citar a princípio as obras cinematográficas que aclaram constantemente os detalhes mais sórdidos e sanguinários dos indivíduos psicopatas.

Essa prática determina no inconsciente coletivo uma noção estereotipada da figura psicopática prejudicando a compreensão dos indivíduos que são vagos de informações acerca dessa vertente.

Nesse contexto, Silva (2014, p. 39) dispõe que:

Os psicopatas, em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Os psicopatas, portanto, podem ser intitulados como seres desprovidos de emoções, empatia, culpa ou arrependimento por suas ações, prevalecendo mediante todos os seus atos e comportamentos sua natureza inexpressiva, ambiciosa e insensível.

Apesar de possuírem os mesmos seguimentos e disfunções comportamentais, os psicopatas agem de modo distinto, tanto que em alguns não é manifesto agressividade ou violência.

Contudo, os psicopatas apresentam comportamentos temerários e emoções superficiais, demonstrando apenas o que abstrai do convívio social e utilizando esse aprendizado como forma de manipulação, acarretando, pois, extrema indispensabilidade da opinião externa perante seus atos.

2.1 Conceituando o termo psicopata

Historicamente, não há consenso entre os estudiosos e doutrinadores quanto à definição atribuída a essa disfunção comportamental, havendo a possibilidade de compreender a conduta desses criminosos de modo distinto, em especial assente em três teorias.

A teoria minoritária dispõe ser o psicopata portador de uma doença mental, pautando tal indagação em fatores biológicos baseados na genética e possíveis alterações em regiões do cérebro. Os especialistas adeptos a segunda teoria definem o termo psicopata como uma doença que atinge especificamente a moral do criminoso, baseando-se na dificuldade existente de cumprir e respeitar regras sociais, ocasionando em atos que ferem consequentemente os dispositivos legais.

Nos primórdios do século 19, em torno de 1801, Philippe Pinel, foi o primeiro a apresentar estudos científicos pautados nos comportamentos anormais à época quanto a moral do indivíduo, conceituando-os como “*manie sans delire*”, o qual, em português significa “*mania sem delírio*”.

Em face das divergências existentes, é válido elencar a terceira teoria abarcada, a princípio, como entendimento majoritário. Pauta-se na classificação abordada pela Associação de Psiquiatria Americana (DSM), especificamente em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais compreendendo a personalidade psicopática como “*Transtorno de Personalidade Antissocial*”. Bem como, a Organização Mundial de Saúde (CID 10), com intuito de estabelecer assimetria entre o comportamento e as diretrizes sociais conceitua-os como indivíduos acometidos de “*Transtorno de Personalidade Dissocial*”.

Nesta vertente, os psicopatas não são intitulados como doentes mentais ante a capacidade de raciocínio e compreensão de seus atos, ao contrário, designa-se como *Transtorno de personalidade* visto sua competência a práticas delituosas e comportamento antissocial. Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 38) complementa que:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego *psyche*= mente; e *pathos*= doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a

esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Ante os fatos expostos, prepondera correlacionar tal transtorno de personalidade com o índice de criminalidade existente, baseando-se no grau de periculosidade presente nos criminosos portadores de psicopatia, conforme dispõe Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Cuneo (2009, p. 110) os psicopatas representam cerca de “1% da população geral, e cerca de 15-20% da população carcerária, cometem mais crimes e permanecem criminalmente ativos por maior período de tempo”.

É válido ressaltar que apesar dos psicopatas serem caracterizados por comportamentos dissimulados e agressivos, alguns podem adimplir um estilo de vida comum. Contudo, sua natureza fria e mentirosa torna seu convívio social instável, devido à falta de consciência nas relações interpessoais, se voltam constantemente ao poder, autopromoção e conseqüentemente na manipulação dos demais em prol de seu bel-prazer, independente de etnia, cultura, credo, sexualidade ou nível financeiro, mantendo inerte seu comportamento violento e agressivo.

2.2 Aspectos psíquicos, emocionais e conduta antissocial

Apesar de sua natureza gélida, os psicopatas exprimem um comportamento eloquente. Transparecem uma falsa diversidade intelectual, buscando serem extremamente convincentes em suas falas, com intuito principiológico de se sentirem à frente na escala evolutiva, já que desprezam todos os demais pensamentos, considerando-os dignos de serem subjugados, entretanto, quando confrontados por especialistas, consta claro sua superficialidade “rica” em termos técnicos.

Os psicopatas são seres egocêntricos e dotados de uma supervalorização mórbida de si mesmo, se sentem pessoas superiores aos demais, capazes de viverem conforme as suas diretrizes. São incapazes de assumir responsabilidades e se eximem de qualquer consequência negativa sobre suas ações, atribuindo os possíveis encargos aos demais.

Hare (2013) elucida que os psicopatas obtêm como intuito convencer as pessoas que são capazes de vivenciar fortes emoções, apesar de não saberem diferenciá-las. Contudo, confundem amor com pura excitação sexual, tristeza com frustração e raiva com irritabilidade.

Nesta vertente, ressalta Silva (2014, p. 76):

Não se esqueça: os psicopatas são incapazes de amar; eles não possuem a consciência genuína que caracteriza a espécie humana. Gostam de possuir coisas e pessoas; logo, é com esse sentimento de posse que se relacionam com o mundo e com as pessoas. Em razão dessa incapacidade em considerar os sentimentos alheios, os psicopatas mais graves são capazes de cometer atos que, aos olhos de qualquer ser humano comum, não só seriam considerados horripilantes, mas também inimagináveis. Esses psicopatas graves são capazes de torturar e mutilar suas vítimas com a mesma sensação de quem fatia um suculento filé-mignon. Felizmente, eles são a minoria entre todos os psicopatas. Nos chamados leves e moderados, a indiferença em relação aos outros também está presente, porém ela emerge de forma menos intensa, mas ainda devastadora para a vida das vítimas e da sociedade como um todo.

É extremamente relevante elencar o padrão utilizado por alguns países para avaliação e diagnóstico da psicopatia. O método utilizado, a princípio, recebe o nome de escala Hare, mas conjuntamente se intitula como “psychopathy checklit” ou até mesmo PCL. Este instrumento foi executado em 1991, pelo psicólogo Robert Hare, que se prontificou a reunir características de pessoas com perfis fora dos parâmetros normais, o qual se constitui conforme dispõe Kerry Daynes e Jessica Fellowes (2012, p. 20) “um instrumento que, a partir de extensas entrevistas e análises de informações provenientes de arquivos, gera uma pontuação, indicando em que grau uma pessoa demonstra as vinte qualidades fundamentais de um psicopata”.

Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Cuneo (2009, p. 149) compreendem ser o PCL: “uma ferramenta que, por meio de um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, averigua a existência de traços psicopáticos na personalidade de um indivíduo e afere a sua incidência e graus evolutivos.”

As perguntas formuladas no questionário são baseadas em dois fatores essenciais, sendo o primeiro relacionado às relações interpessoais e afetivas do indivíduo, e o segundo pauta-se nos aspectos comportamentais transgressores e no estilo de vida antissocial do psicopata.

Nesse sentido, Hare (2013, p. 48) estabelece que para um sujeito ser considerado psicopata, baseando-se nos critérios estabelecidos no PCL, é fundamental que a pontuação atinja trinta ou mais pontos, sendo a pontuação geral variável entre de 0 e 40 pontos. O questionário contém 20 perguntas formuladas em conformidade com os dois fatores essenciais supramencionados, a pontuação é realizada por escala numérica de 0 a 2, o qual o significará “não”, 1 “talvez” e 2 “sim” para a personalidade psicopática.

Os quesitos essenciais para a avaliação psicopática na Escala Hare consiste em identificar: encantamento simplista e superficial; autoestima grandiosa (exageradamente

elevada); necessidade de estimulação; mentira patológica; astúcia e manipulação; sentimentos afetivos superficiais; insensibilidade e falta de empatia; controle comportamental fraco; promiscuidade sexual; problemas de comportamento precoce; falta de metas realistas a longo prazo; impulsividade; ações próprias; incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos; relações afetivas curtas (conjugais); delinquência juvenil; revogação de liberdade condicional; versatilidade criminal; ausência de remorso ou culpa; e estilo de vida parasitário.

A propósito, vale evidenciar que no Brasil não há instrumento padronizado na identificação de indivíduos acometidos dessa personalidade no âmbito jurídico. No entanto, houve a validação do PCL apenas como método para identificação de sociopatas, demonstrando resultados seguros e objetivos. Considerando a vasta influência negativa dos psicopatas e os crimes bárbaros executados por eles, a introdução desse método se torna essencial aos procedimentos realizados pelo sistema penal pátrio ao tratamento das condutas delitivas inescrupulosas, possibilitando a identificação desses indivíduos.

A conduta revela sua extrema dificuldade em seguir as diretrizes sociais, considerando-as como meros obstáculos no caminho da realização de suas ambições. O psicopata almeja constantemente sua satisfação pessoal, repudiando qualquer ato alheio que possa contrariá-lo, por este receio busca agir impulsivamente demonstrando que visa apenas seu próprio prazer e alívio.

Contudo, a conduta antissocial não se manifesta apenas devido aos psicopatas serem desprovidos de valores morais ou de consciência, mas sim na despreocupação quanto aos possíveis prejuízos causados em consequência de seus atos transgressores, sua sede por adrenalina o coloca constantemente diante do descumprimento de preceitos legais.

2.3 Probabilidade de tratamento ao psicopata

Vânia Calazans, consoante Rocha (2017), aduz que o tratamento de indivíduos portadores de psicopatia não alcança resultados satisfatórios, pois é improvável alterar a maneira como interpretam o mundo.

Os psicopatas devido a sua natureza sólida e gélida são incapazes de desenvolver intimidade emocional, demonstram constantemente resistência a interferência de pessoas externas e completo desinteresse em alterar seus padrões comportamentais, essas atitudes impossibilitam o estímulo a possíveis buscas mentais realizadas através dos procedimentos

psicoterápicos.

Os resultados almejados pelos psicólogos em terapias biológicas (medicamentos) e psicoterapias em geral dependem exclusivamente da colaboração do paciente e, neste viés, é compreensível a ineficácia de tratamento aos portadores de personalidade psicopática, devido ao sentimento de grandeza existente que os ceifam de qualquer desejo de mudança em âmbito emocional ou psicológico.

Kerry Daynes e Jessica Fellowes (2012, p. 30) ressaltam, quanto ao posicionamento dos profissionais da área da saúde mental, que os programas genéricos para tratamento de criminosos não operam do mesmo modo ao tratar indivíduos psicopatas. Neste caso, as terapias tradicionais surtem efeitos opostos, visto a capacidade presente nos psicopatas de dizer exatamente o que os outros querem ouvir, acabam por muni-los de recursos suficientes para aperfeiçoar seu modo de manipulação social.

Neste sentido, Hare (2013, p. 202) destaca que:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Contudo, os procedimentos terapêuticos tendem a agravar a situação dos psicopatas, ante a ausência de contribuição desses indivíduos para a concretização da metodologia utilizada, buscando apenas a obtenção de informações suficientes para demonstrar ao profissional uma falsa evolução em seu comportamento perverso. Silva (2014, p. 187) complementa que:

Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem “racionalmente” o que isso pode significar e não poupam tal conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase “profissional” do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo.

Plausível evidenciar que há possibilidade em obter resultados satisfatório em casos em que a personalidade psicopática se constate ainda na infância, sendo possível pautar os procedimentos psicoterápicos na modificação de comportamentos sociais impulsivos e dotados de agressividade. No entanto, conforme elucidado anteriormente o tratamento na fase adulta se prolata de modo distinto, os psicopatas se utilizam dos meios de análise para

simular falsa recuperação, possibilitando seu retorno ao padrão transgressor.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Determinar a responsabilidade penal do psicopata é decidir se os indivíduos são impunitáveis ou semi-impunitáveis. E é imprescindível definir qual dessas formas será considerada na responsabilidade do psicopata, uma vez que, se for considerado impunitável, responderá pelo crime cometido. Caso seja considerado semi-impunitável, significa que irá ocorrer redução de pena de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

3.1 Teoria do crime

Para estabelecer o conceito de crime, Greco (2016, p. 192) ressalta ser indispensável elencar que o Brasil ao contrário de outras legislações é adepto ao critério Bipartido, compreendendo ser crime e delito expressões sinônimas e distinguindo-os das contravenções penais. Contudo se utiliza o termo infração penal para referenciá-los, conforme expõe o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei número. 2.848, de 7/12/1940):

Art. 1º: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Neste contexto, o conceito de crime se difundiu especificamente em três concepções distintas, sendo estas de caráter formal, material e analítico. Fragoso (1995, p.144) compreende como conceito formal de crime uma conduta antagônica ao Direito, lhe atribuindo conseqüentemente uma penalidade. Para Greco (2016, p. 196) o conceito formal de crime se enquadra em toda conduta que discorde diretamente com a lei penal imposta pelo Estado.

Ademais, a concepção analítica estabelece que para uma conduta ser considerada crime deve-se analisar os elementos fundamentais, ou seja, a ação realizada pelo agente deve ser típica, ilícita ou antijurídica e culpável.

Entretanto, conforme supramencionado, o Código Penal pátrio é adepto a teoria Bipartida, formulada em conformidade com a Teoria Finalista da Ação, o qual modifica a concepção de ser atribuído dolo e culpa com amparo na culpabilidade do agente, pleiteando ser indispensável a configuração de um crime apenas a identificação do fato típico e ilícito

ou antijurídico.

O fato típico é conceituado em uma ação reprovável por lei, sendo averiguado as circunstâncias em que o delito ocorreu a fim de definir se houve a configuração de um crime. Essa apuração se elenca em tipificar a conduta como dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, bem como o nexo de causalidade existente entre a conduta e o resultado do crime. A ilicitude ou antijuridicidade é uma conduta antagônica ao previsto legalmente, sendo relevante para sua apuração a existência de conduta humana comissiva ou omissiva, contrariedade com o dispositivo penal, bem como a presença de dano causado a outrem.

3.2 Culpabilidade

A culpabilidade é compreendida como a responsabilidade elencada ao agente pela prática de um ilícito penal. Para Cezar Roberto Bitencourt (2003 p. 14) a culpabilidade se caracteriza como fundamento na imposição da pena, elencando a possibilidade de sua aplicação mediante o fato típico e ilícito praticado pelo agente.

O conceito do termo culpabilidade pauta-se no avanço histórico elencado à Teoria do Crime, especificamente seu egresso dos elementos essenciais na configuração de uma conduta proibida a um crime tipificado pelo Código Penal pátrio. Mediante a referida evolução, três teorias obtiveram destaque até caracterizá-la integralmente, sendo elas a teoria psicológica ou sistema causal-naturalista, teoria social da ação e teoria da ação final ou sistema finalista.

Cleber Masson (2012, p. 440) elucida quanto aos aspectos envolvidos a teoria psicológica, ou sistema causal-naturalista, o qual compreende como elemento essencial para a culpabilidade a imputabilidade penal do infrator, estabelecendo uma conexão psicológica entre o agente e os componentes incidentes na configuração do delito, o fato típico e ilícito ou antijurídico. Especificando quanto ao vínculo psicológico supracitado à presença do dolo e da culpa demonstra capacidade de compreensão do indivíduo da ilicitude do fato prolatando ainda assim em conformidade.

No entanto, a respectiva teoria não opunha os aspectos necessários em atribuição à culpabilidade, essencialmente quanto à sua relevante incidência para a imposição da pena ao delito.

A teoria social da ação amparou-se em englobar à culpabilidade aspectos relativos ao causalismo e ao finalismo. Fernando Galvão da Rocha e Greco (1999, p.66) dispõe em

sua definição que:

[...] na concepção social, o conceito de ação decorre de solução conciliatória entre a pura consideração ontológica e a normativa. A teoria social pretende fazer com que a ação seja entendida como conduta socialmente relevante, dominada ou dominável pela vontade humana.

Contudo, a teoria social da ação foi alvo constante de repúdio pelos doutrinadores. A teoria da ação final ou sistema finalista é a mais aceita em nosso ordenamento jurídico e contém os seguintes elementos: a imputabilidade; a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade de obediência ao Direito. Referida teoria amparou-se em modificar o sistema causal e adequá-lo às necessidades principiológicas da culpabilidade.

3.3 Imputabilidade penal, semi-imputabilidade e inimputabilidade

A imputabilidade penal consiste na capacidade do infrator em compreender a ilicitude presente na conduta executada, e ser responsabilizado penalmente como punição.

Luís Augusto Sanzo Brodt (1996, p. 46) aduz que a imputabilidade se caracteriza acerca de dois elementos, o primeiro pautado em cunho intelectual, o qual constitui na capacidade de compreender a ilicitude do fato e o segundo elemento volitivo, que demonstra a capacidade do infrator de dispor em conformidade com o dispositivo legal, condicionado a compreender a razão precípua que impulsiona a prática delituosa e conjuntamente a possibilidade de ser penalizado.

Para reputar a imputabilidade penal ao agente, deve-se analisar ao tempo da infração a capacidade plena em compreender que o ato praticado configura um ilícito penal, sendo necessário para apurar tal entendimento averiguar as condições psicológicas, físicas e morais do indivíduo.

Por sua vez, a semi-imputabilidade penal é relativa e conceitua-se pela redução da capacidade de compreensão do indivíduo, afetando sua saúde mental, sem extingui-la. Bitencourt (2011, p. 419) aduz que essa redução da capacidade incide no aumento da dificuldade de valorar corretamente o fato e impor seus atos em conformidade com essa capacidade.

Neste sentido, Mirabete e Fabbrini (2011, p. 140) exemplificam que a princípio infrator é considerado imputável, ou seja, capaz de ser responsabilizado pelos seus atos devido a consciência da ilicitude do fato e capacidade de autodeterminação, o que não ocorre na semi-imputabilidade, sendo está uma capacidade reduzida, exigindo maior

esforço.

A semi-imputabilidade e a inimputabilidade penal estão previstas no art. 26, *caput*, parágrafo único do Código Penal. Deste modo, o conceito de inimputabilidade é elucidado pelo artigo supracitado, o qual consiste na ausência de discernimento quanto a ilicitude do fato típico e antijurídico ou a capacidade de comportar-se em conformidade com o referido ato em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

3.4 Potencial consciência sobre a ilicitude do fato

A potencial consciência da ilicitude designa quanto a possibilidade de penalizar o agente que ante as circunstâncias do fato criminoso, tinha possível ciência da natureza ilícita da conduta praticada. Masson (2012, p. 477) aduz que para a responsabilidade ser atribuída ao infrator, é imprescindível sua capacidade de compreender a conduta como um ilícito penal, sendo possível a aplicação da sanção apenas se o indivíduo tiver competência para entender o caráter criminoso do ato perpetrado.

Fernando Capez (2012, p. 334) complementa que não sendo possível identificar a capacidade de entendimento e autodeterminação, ao agente não será imputado responsabilidade penal pelo ato infrator.

Neste contexto, é válido ressaltar quanto à previsão elencada ao Código Penal, especificamente em seu artigo 21, quanto a possibilidade do erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição como excludente do elemento culpabilidade. Contudo, o indivíduo que por erro fundamentado, o qual eventualmente não obtiver conhecimento quanto às normas impostas legalmente, condicionando-se como leigo, mas prolatando em conformidade, considera inquestionável sua culpabilidade.

Andreas Eisele (2018, p. 558) alude quanto a dois requisitos essenciais relacionados a legitimidade da responsabilização atribuída ao agente. O primeiro quesito pauta-se quanto ao conhecimento da acepção do fato pelo infrator, compreendendo as circunstâncias em que prolatou o ato em que encontra-se posto, bem como a capacidade de interpretar o modo de sua interferência na conduta delitiva. O segundo quesito está relacionado à capacidade do agente mediante a probabilidade de deliberar conscientemente pela realização ou não do ato infracional.

A consciência exigível para considerar o ato executado como um indiferente penal não necessita ser real, ou seja, não é relevante que o agente tenha efetivo entendimento

quanto à ilicitude do ato executado, sendo suficiente para identificar a potencial consciência quando o indivíduo demonstra a possibilidade de atingir tal compreensão.

4. TRATAMENTO JURÍDICO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

No ordenamento jurídico brasileiro inexistente a aplicação de penas ou instrumentos direcionados especificamente aos psicopatas, sendo aplicada a mesma tratativa elencada a um criminoso comum sem disfunção comportamental. Essa ausência encontra-se presente conjuntamente ao estabelecer a responsabilidade penal desse indivíduo mediante sua capacidade, havendo controvérsias para caracterizá-lo como imputável, inimputável ou semi-imputável.

A imprecisa classificação quanto ao diagnóstico da psicopatia, como ato procedimental ao judiciário, ante a penalização de crimes bárbaros, prejudica fortemente a possibilidade de elaborar uma tipificação específica no Código Penal. Como supramencionado, a Escala Hare (PCL) é um instrumento utilizado para essa identificação, e em locais adeptos ao índice criminal com requintes cruéis obteve considerável redução e, neste caso, é válido elucidar que o Brasil aderiu apenas na identificação de indivíduos sociopatas, não abrangendo a disfunção comportamental em destaque.

829

Apesar de o Brasil não ter implantado o método PCL, corrobora Silva (2014, p. 152) no sentido de que:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado [Projeto de Lei, 6.858 de 2010].

A ineficiência das sanções penais fica evidente, portanto, quanto à aplicabilidade aos infratores psicopatas, visto a distinção de periculosidade perante os demais criminosos, não sendo viável a recepção da mesma tratativa, considerando o alto índice de reincidência dos psicopatas, seja pela incapacidade de sentir empatia pelo próximo, seja pela indiferença quanto à reprovação de suas condutas.

4.1 Interpretação sistemática do artigo 26 e parágrafo único do código penal

Inicialmente, para elucidar quanto ao disposto no artigo em comento, é válido

memorar que, embora o indivíduo psicopata apresente traços de loucura, este não se confunde com doentes mentais, visto que aqueles são acometidos de uma personalidade fria e calculista, e incapazes de compreender o caráter ilícito de seus atos, conforme explanado criteriosamente no capítulo anterior. Neste sentido, o artigo 26, *caput* e parágrafo único do Código Penal, prevê:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Interpretando sistematicamente o *caput* do dispositivo legal, reputa-se que foi adotado pelo Código Penal o critério biopsicológico para imposição da inimputabilidade ao agente, visto a utilização dos termos “doença mental” e “desenvolvimento mental incompleto”.

Contudo, Greco (2016, p. 498) complementa quanto a insuficiência em conduzir as circunstâncias descritas a inimputabilidade, visto a necessidade de identificação da capacidade do agente ao tempo do ato ilícito, ou seja, carece da implementação do critério psicológico para aferir se o agente ao tempo do ato infracional era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilegal do fato ou de determinar-se em conformidade com essa compreensão.

Ante a explicação da inimputabilidade supramencionada no capítulo anterior e o contexto legal em que se agrega, é notório que o psicopata não se enfeixa aos moldes de um indivíduo inimputável. Os indivíduos com personalidade psicopática, não apresentam comportamentos ilusórios, alucinantes ou qualquer tipo de sentimento que lhe causem angústia, que são características relevantes em casos de indivíduos com disfunções psicológicas. Deste modo, ao contrário dos doentes mentais, os psicopatas possuem um estado de consciência plena de seus atos e das razões para sua execução, mantendo um comportamento livre e lógico.

O parágrafo único do artigo em comento refere-se à semi-imputabilidade. O qual prevê a possibilidade de redução da pena imputada, em casos de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto, dispondo contrariamente ao *caput*, ao impor a indivíduos que ao tempo da ação ou omissão não compreendiam integralmente o

caráter ilícito do ato infracional ou de determinar-se em conformidade com essa compreensão.

Diversos autores são adeptos a essa concepção, amparando-se conforme aduz Miguel Reale Júnior (2000, p. 209) que a semi-imputabilidade não se ampara quanto a doença mental, mas baseia-se na perturbação mental do agente, conquanto, analisando o comportamento anormal e o lapso na personalidade do psicopata, esta perturbação emerge quanto a falta de afeto, sentimentos e principalmente de remorso.

Analisando o contexto do disposto no parágrafo único, e pautando-se nas características dos psicopatas pode-se designar que sua capacidade se assemelha aos moldes de um indivíduo semi-imputável, visto a ausência de compreensão quanto ao caráter ilícito dos atos executados, bem como agir em conformidade com esse entendimento.

4.2 Medida de segurança

Nesse ponto, importante acentuar a diferença entre a pena privativa de liberdade (PPL) e a medida de segurança. A pena privativa de liberdade objetiva privar o direito de ir e vir do condenado penalizando-o com o cárcere, os regimes previstos legalmente para essa modalidade punitiva se enfeixa ao regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo possível sua progressão de modo contínuo.

A medida de segurança conforme aduz Nucci (2005, p. 509), conceitua-se como uma espécie de sanção penal designada aos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, o qual em razão de uma conduta delituosa se submetam devido ao seu condicionamento a internação ou a tratamento ambulatorial.

Outra particularidade distinta da PPL é que a medida de segurança se ampara na evolução do indivíduo objetivando cessar sua periculosidade e inseri-lo novamente ao vínculo social, caso constatado mediante perícia médica a cessação da periculosidade o Juiz da execução penal deverá determinar a desinternação condicional, sendo provida pelo período de um ano, encerrando-se apenas quando averiguado integralmente a perda da periculosidade.

Mirabete (2011, p. 352) afirma que independente de qualquer semelhança entre medida de segurança e à imposição da pena privativa de liberdade, esta possui caráter preventivo, visto a redução de um bem jurídico do agente, atribuindo o método preventivo em âmbito social com a privação das ações cruéis dos indivíduos em comento com a

inclusão desses a medidas adequadas.

Greco (2016, p. 499) elenca que o agente condenado com base nas hipóteses do art. 26 do Código Penal, caso necessite de tratamento, é cabível ao juiz, com base no art. 98 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança, possibilidade que argui prazo mínimo para permanecer, o qual se pauta de um a três anos, não havendo limite máximo, sendo possível sua extensão até que comprove que a periculosidade do agente foi cessada.

A imposição da medida de segurança ao agente é determinada mediante sua periculosidade, baseando tal análise na personalidade antissocial do indivíduo, bem como no desequilíbrio psicológico, relacionando tais informações com as circunstâncias em que o ato infracional foi executado e a possibilidade de reincidência, sendo a pena contrária, amparando-se apenas nos elementos da culpabilidade. Contudo, os requisitos condicionados a aplicação da medida de segurança se caracterizam em ausência de imputabilidade, na conduta ilícita (fato típico e antijurídico) e na presença da periculosidade.

4.3 Projetos de lei

Tramita perante o Congresso Nacional, desde 20/03/2019, o Projeto de Lei 1637/2019, de autoria do Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), que visa alterar o art. 97, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que aumenta o tempo de internação ou de tratamento ambulatorial imposto a criminosos que tenham doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (considerados inimputáveis pela lei). O texto estabelece que o prazo mínimo de internação ou tratamento para esses casos, que hoje é de 1 ano a 3 anos, passará a ser de 3 anos a 20 anos.

Encontram-se apensados àquele os Projetos de Lei 3356/2019, e 5518/2020: o primeiro, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que estabelece medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública, enquanto o segundo, de autoria do Deputado Ricardo Silva (PSB/SP), altera o *caput*, e acrescenta § 1º, e renumera os demais parágrafos do art. 97, do Código Penal, modificando as condições de aplicação da Medida de Segurança. Em que pese inexistir cura para os indivíduos considerados psicopatas, Silva (2014, p. 102-103) afirma que:

[...] o que pode modificar [neles] é a forma de fazer suas agilidades ilegais durante a vida (fraudes, desvio de verba, estupro, sequestro, assassinato etc.) Em diferentes expressões, a maioria dos psicopatas não é expert numa atividade criminal explícita, mas sim ‘passeia’ pelas mais distintas divisões de crimes, o que Hare nomeia de versatilidade criminal.

Ainda nesse sentido, Trindade (2010, p. 178) leciona que:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.

Quanto à possibilidade de redução da pena de um a dois terços, se o sujeito age em virtude de “perturbação da saúde mental”, de ordem psíquica ou mental, é possível asseverar que a finalidade da norma alcança indivíduos que apresentam reduzido nível de autodeterminação ou de entendimento, mas não totalmente ausentes.

Diante desse raciocínio, o psicopata, enquanto semi-imputável, garante o Estado no intuito de prestar àquele, na condição de infrator, duas espécies de sanção penal: a medida de segurança e/ou a aplicação da pena propriamente dita.

Em relação à pena de privação de liberdade, a ressocialização do sujeito estará comprometida posto a incapacidade dele próprio em estabelecer vínculos com o próximo; com vistas àquela, consubstanciada no tratamento ambulatorial e internação psiquiátrica, nos termos do art. 96, do Código Penal, apresenta o objetivo principal de evitar a reincidência da prática delituosa.

4.4 Capacidade de ressocialização

Ante as características exploradas anteriormente, demonstra claro a inexistência de cura aos indivíduos portadores de psicopatia, abrangendo de modo geral todos os comportamentos psicopáticos, até os indivíduos que emergem tal personalidade, mas são isentos de práticas delitivas, conforme elucidado por Silva (2014, p. 191).

Silva (2008, p.128) assevera que “a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”.

O CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) diz que a taxa de superlotação dos presídios brasileiros é de 175,82%, nos 1.456 estabelecimentos penais no

país. Através de estatísticas, sabe-se que o déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais chega a 189.600 (CNMP, 2018).

De acordo com Ferreira (2019, p. 2) “estima-se, inclusive, que 70% dos psicopatas reincidem depois de soltos”.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em 2019 o Brasil possuía 748.009 presos(as), com estabelecimentos penais recorrentemente operando acima de suas capacidades e assim submetendo as pessoas privadas de liberdade a situações degradantes, o que torna a população prisional do país a terceira maior do mundo. Pelo exposto, assim, o conteúdo tratado neste trabalho possui relevante cunho social, acreditando, pois, que cabe ao Poder Legislativo, e às demais ciências do conhecimento, juntamente com o Poder Judiciário, encontrar a melhor forma de executar o *jus puniendi* em face dos psicopatas.

A superlotação carcerária é uma prova que a reincidência em crimes é uma realidade, e como explanado anteriormente, quando se trata de um psicopata a reincidência é mais provável ainda.

Os psicopatas não assimilam as razões da punição elencada como forma de aprendizado, portanto, as sanções penais não atingem sua finalidade sendo previsível seu retorno a práticas delinquentes, ocorrendo devido a persistência em infringir as normas jurídicas e diretrizes sociais. Neste sentido, Trindade (2010, p. 172) complementa o entendimento, asseverando que:

De igual modo, medidas puramente punitivas e dissuasórias têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência e, às vezes, resultado até mesmo negativo (...). A questão que sobressai novamente é que psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência.

A ressocialização consiste em proporcionar ao criminoso a reintegração ao vínculo social, conquanto, esse restabelecimento só incide positivamente em indivíduos que almejam modificar seus hábitos ilícitos para condutas juridicamente permitidas, e corrigir sua postura deplorável ao crime, o psicopata não é capaz desse aprendizado com a sanção penal. Ademais, mediante a impossibilidade curativa do psicopata, e restrita compreensão quanto à finalidade reeducativa da pena, as possibilidades sancionatórias previstas pelo Código Penal pátrio tornam-se ineficientes.

Distinguir o criminoso comum do criminoso psicopata é o principal ponto, uma vez que a capacidade de reincidência do psicopata é muito maior. O artigo 26, caput e parágrafo

único do Código Penal, já supracitado anteriormente, mostra que a capacidade do psicopata se assemelha aos moldes de um indivíduo semi-imputável, visto a ausência de compreensão quanto ao caráter ilícito dos atos executados, bem como agir em conformidade com esse entendimento, ou seja, o psicopata não consegue controlar seus atos, mas é consciente deles.

Contudo, mediante um transtorno incurável é explícito aos psicopatas envoltos de práticas criminosas que a reincidência criminal prolate de forma contínua, dirimindo como ineficaz a aplicação da pena como forma de reprimir comportamentos transgressores, sendo inatingível neste caso a finalidade precípua das sanções, inviabilizando sua reinserção social. Necessitando de legislação exclusiva a eles, o que irá trazer mais acuracidade ao tratamento e a ressocialização dos demais criminosos com capacidade para tal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a personalidade destrutiva e desígnio ao cometimento de práticas delituosas, o artigo científico ponderou explicar quanto ao elevado grau de periculosidade dos indivíduos psicopáticos e a brutalidade explícita em seus atos transgressores. Todavia, foi ressaltada a ineficácia sancionatória no sistema jurídico pátrio, devido à ausência de legislação específica aos psicopatas, não sendo possível prolar em conformidade aos criminosos comuns, inviabilizando a aplicabilidade da pena perante sua função preventiva, educativa e conseqüentemente a reintegração social do criminoso.

A desmistificação social da figura psicopática foi elencada a introito de forma essencial na exploração do tema, visto que suas características e comportamentos não se demonstram de modo claro e evidente, submetendo a sociedade a risco com sua liberalidade em cometer infrações e proceder com indiferença aos segmentos normativos, permanecendo em conformidade com suas próprias diretrizes e satisfação pessoal. Os psicopatas impossibilitam qualquer interferência externa e intimidade emocional, sendo ineficaz procedimentos psicoterápicos e medidas tratativas, concluindo-se a inexistência curativa ao mesmo.

Nessa emblemática, visto o comportamento infracional do psicopata, ponderou explicar quanto a necessidade da identificação do fato típico e antijurídico para uma conduta ser considerada crime, e conseqüentemente para a aplicação da penalidade cabível

a identificação da culpabilidade do agente. A doutrina majoritária, classifica o psicopata como semi-imputável devido à ausência de entendimento quanto ao caráter ilícito dos atos praticados, bem como o comportamento perante essa compreensão, justificando tal argumento ante sua perturbação mental, sua personalidade calculista e ausência de sentimentos, e não em uma doença mental como visto na inimputabilidade.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece sanções específicas aos psicopatas, contudo, assevera-se a possibilidade da aplicação de medida de segurança, ante a redução de um bem jurídico do agente, atribuindo o método preventivo em âmbito social com a privação das ações cruéis pelos psicopatas. Visto a classificação da capacidade psicopática como semi-imputável, e a possibilidade de enfeixar as circunstâncias aos critérios estabelecidos para aplicação da medida de segurança, ou seja, ausente a imputabilidade, a ocorrência de uma conduta ilícita (fato típico e antijurídico) e a presença de periculosidade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos **Mentais**: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

836

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral: volume I. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral I. - 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

_____. Projeto de Lei nº. 6.858/2010. **Altera a Lei n.º 7.210 de 11 de junho de 1984. Lei de Execução Penal, com intuito de criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=744203>. Acesso em: 02 de maio, 2022.

_____. Projeto de Lei nº. 1.637/2019. **Altera o art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a imposição da medida de segurança para inimputável**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1721670>. Acesso em: 02 de maio, 2022.

_____. Projeto de Lei nº. 3.356/2019. **Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.** Disponível em:<

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1760898.

Acesso em: 02 de maio, 2022.

_____. Projeto de Lei nº. 5.518/2020. **Altera o caput, acrescenta §1º e renumera os demais parágrafos do artigo 97 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificando as condições de aplicação da Medida de Segurança.** Disponível em:<

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943337.

Acesso em: 02 de mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 16ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público - **Superlotação dos presídios brasileiros é de 175%, diz CNMP.** 2018. Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018>>. Acesso em: 04 de mai. 2022.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina.** Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

EISELE, Andreas. **Direito penal: teoria do delito.** Salvador: JusPodivm, 2018.

837

FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. A psicopatia no sistema penal brasileiro: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5897, 24 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59230/a-psicopatia-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

GALVÃO, Fernando; GRECO, Rogério. **Estrutura jurídica do crime.** Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado, parte geral.** vol. I. 6 ed. rev. atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral**, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal** – parte geral. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Parte Geral, 2000.

ROCHA, Giovane. **Psicopatia: existe uma cura para o transtorno?** Publicado em: 07 fev. 2017. Disponível em <<https://www.altoastral.com.br/cura-psiopatia>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

SANZO BRODT, Luis Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. BeloHorizonte: Del Rey, 1996.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. Portoalegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.